



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10820.001539/2001-75
Recurso nº. : 148.197
Matéria : IRPJ – Ex: 1999
Recorrente : PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA – DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 de agosto de 2006
Acórdão nº : 101-95.719

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 9.065/95, artigo 15

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

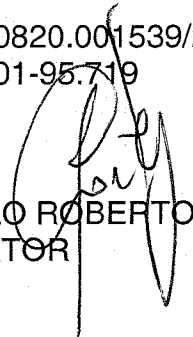
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PROCESSO Nº. : 10820.001539/2001-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.719


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10820.001539/2001-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.719

Recurso nº. : 148.197
Recorrente : PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 89/116) contra o Acórdão nº 8.549, de 08/07/2005 (fls. 77/82), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 44.

Consta da peça básica da autuação, que o lançamento é decorrente da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, no terceiro trimestre de 1998. O enquadramento legal deu-se com base nos artigos 193, 196, III, 197 e parágrafo único do RIR/94; artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 55/64.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO DE 30% DO LUCRO REAL.

O lucro real do período somente pode ser compensado por prejuízos fiscais até o limite de 30% do seu valor antes de efetuada a compensação.

Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

O lançamento do tributo implica a exigência de multa de ofício e juros de mora, em consonância com a legislação que rege a matéria.

MULTA DE OFÍCIO.

Os valores apurados em procedimento fiscal deverão ser submetidos à devida tributação com a aplicação da multa de ofício.

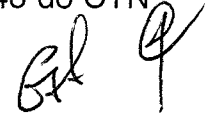
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 19/08/2005 e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário interposto em 19/09/2005 (fls. 89), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que é ilegal e inconstitucional a aplicação retroativa do art. 11, § 3º, da Lei 9311/96, com redação dada pelo art. 1º da Lei 10174/2001. Em 1998, a redação então em vigor do art. 11, § 3º da Lei 9311/96, vedava a utilização de dados da CPMF para o lançamento de contribuições. Se, em 1998, era vedada a utilização de dados da CPMF para lançamento de outros impostos e contribuições, se o art. 144, § 2º do CTN veda a retroatividade da aplicação de normas de lançamento a impostos lançados por período certo, a utilização de dados da CPMF de 1998, para o lançamento do IRPF é claramente ilegal;
- b) que a limitação ao valor de 30% do valor do prejuízo acumulado como redutível da base de cálculo do IR prevista no art. 42 da Lei 8981/85 e 15 da Lei 9065/95, não é aplicável ao prejuízos acumulados até 1994. Também o art. 43 do CTN



PROCESSO Nº. : 10820.001539/2001-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.719

- preceitua que o IR de competência da União tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica;
- c) que é ilegal a multa de 75% sobre o suposto débito;
 - d) que é ilegal e inconstitucional a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Às fls. 120, o despacho da DRF em Araçatuba - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria tratada nos presentes autos limita-se tão somente a lançamento de ofício decorrente da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, no terceiro trimestre de 1998, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Da mesma forma em relação aos juros moratórios exigidos com base na taxa SELIC, consta da Súmula nº 04, *verbis*:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: *"A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."*

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

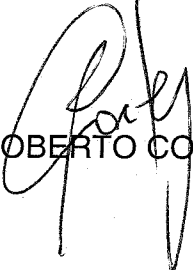
PROCESSO Nº. : 10820.001539/2001-75
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.719

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 18 de agosto de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 